



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017444-75.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados IVAN SAVITSKY TURCHETTI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e LUDMILA SAVITSKY (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.203

Processo nº: 1017444-75.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas - 10ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº: 1017444-75.2023.8.26.0114

Apelante: U. C. C. de T. M.

Apelado: I. S. T. (menor representado p/ genitora)

EMENTA

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – Custeio de tratamento multidisciplinar em favor do menor autor envolvendo métodos JASPER e SCERTS – Negativa de cobertura por oferta de tratamento pelo método ABA, ausência de comprovação científica e não previsão de cobertura no rol da ANS – Procedência decretada – Inconformismo da operadora – Parcial acolhimento – Recente notícia oriunda do Ministério da Saúde, no sentido de que a ANS aprovou a ampliação das regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, assegurando a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (ou seja, o transtorno do espectro autista e TDAH do qual padece a menor autora) – Julgamento dos REsp. Nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP – que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS que, de acordo com reiterado posicionamento desta Turma Julgadora, não possui caráter vinculante – Cobertura devida, à exceção de despesas a título de psicopedagogia, conforme entendimento desta Câmara – Sentença reformada – Recurso da ré parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença (afls. 743/749), proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, julgada procedente para, para confirmar a decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência às pp. 431/432 e 454/455, ressaltando-se que caso a ré não disponibilize o tratamento em sua rede credenciada, dentro do limite territorial contratado entre as partes, deverá arcar com o pagamento integral em clínica/profissional à escolha do requerente. D'outra banda, havendo recusa do autor, inobstante a ré forneça o mesmo tratamento por sua rede credenciada ou parceiros, determinou-se que o reembolso para a clínica indicada pelo autor será no limite do que a requerida despenderia com sua rede credenciada. Sucumbente, a ré foi condenada no pagamento de custas e despesas

processuais, bem como de honorários advocatícios fixado em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Embargos de declaração opostos às fls. 762/765, rejeitados pela r. decisão de fls. 824.

Inconformada, apelada a ré (fls. 827/844). Em síntese, busca preliminarmente a nulidade da r. sentença em virtude de cerceamento de defesa. Caso ultrapassada, bate-se pelo decreto de improcedência, sob o argumento da ausência de previsão do tratamento junto ao rol da ANS, de observância obrigatória e, de outra parte, a inaplicabilidade da Resolução nº 539/2022, da mesma agência, bem como exclusão contratual, acrescentando quanto a ausência de prova de eficácia das terapêuticas, sendo indevida a cobertura e legítima a negativa. E, ainda, pela exclusão de cobertura de despesas com psicopedagogia e musicoterapia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 850/871.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 891/893), pelo improvimento do apelo.

É o relatório do necessário.

De início, recebo os apelos interpostos, no duplo efeito (exceção ao tópico relativo à tutela de urgência), passando ao julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso comporta parcial provimento.

Em cerceamento de defesa não se há falar, haja vista a absoluta inutilidade da dilação probatória para deslinde da controvérsia.

Superada tal arguição, cinge-se a controvérsia em sustentar a ausência de obrigatoriedade, por parte da operadora apelante, ao custeio do tratamento multidisciplinar indicado ao menor, bem como cobertura de despesas a título de psicopedagogia e musicoterapia – assistindo razão em parte à operadora no apelo que interpõe.

Acerca da cobertura propriamente dita, anoto que, com

relação aos método indicado à menor autora – ABA - insta, aqui, consignar acerca da recente notícia oriunda do Ministério da Saúde (aos 23 de junho de 2022), no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANS aprovou normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista e TDAH e, bem assim, a aplicabilidade da RN nº 539/2022 ao caso concreto.

Esclareceu o Ministério da Saúde que, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (ou seja, déficit de atenção e autismo), conforme a Classificação Internacional de Doenças:

“ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento Métodos e técnicas indicados pelo médico assistente passam a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde (...)

Em vista disso, a partir de 1º de julho de 2022, tornou-se obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (incluindo aquele do qual padece a menor autora).

A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84):

“A ANS tem avaliado o rol de cobertura obrigatórias de forma permanente e nós estamos atentos aos anseios da sociedade. As discussões técnicas sobre as terapias para tratamento do Espectro Autista já vinham acontecendo internamente, em um Grupo de Trabalho criado em 2021 e formado por representantes de quatro das cinco diretorias da Agência. Com base nessas discussões e considerando o princípio da igualdade, decidimos estabelecer a obrigatoriedade da cobertura dos diferentes métodos ou terapias não apenas para pacientes com TEA, mas para usuários de planos de saúde diagnosticados com

qualquer transtorno enquadrado como transtorno global do desenvolvimento” – conforme explicitado pelo Diretor-Presidente da ANS, Paulo Rebello.” (cfr. Consulta ao sítio do Ministério da Saúde).

Em vista desta recente notícia, não se há ainda falar na limitação quanto ao número de sessões, para fins de cobertura, prevalecendo também o disposto na Súmula nº 102 deste E. Tribunal de Justiça ao caso concreto:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

A corroborar este entendimento, o seguinte recente deste E. Tribunal, já sob a edição da novel determinação do Ministério da Saúde:

“SEGURO SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Transtorno do Espectro Autista. Pretensão do segurado à cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, além do fornecimento do medicamento 'canabidiol'. Sentença de procedência, condenando a ré a fornecer o tratamento terapêutico e medicamentoso prescrito, além de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Recurso da ré/seguradora. Acolhimento parcial. TERAPIAS. Negativa abusiva do seguro saúde, tendo em vista ser ilícita a recusa que restringe tratamento de moléstia coberta. Notícia recentíssima, datada de 23/6/2022, veiculada pelo Ministério da Saúde, dando conta de que a ANS aprovou a ampliação das regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, de modo a assegurar a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84. Limitação do número de sessões que implica em limitação do tratamento da moléstia que atinge o segurado. Tratamento que deve ser realizado preferencialmente na rede referenciada e, caso ausente prestador conveniado, mediante reembolso integral. Afastada, contudo, a terapia psicopedagógica que perfaz serviço prestado por profissional que foge do escopo dos contratos de plano de saúde. CANABIDIOL. Negativa

de cobertura do medicamento que viola os princípios da boa fé objetiva e a função social do contrato. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico assistente. ANVISA que concedeu autorização para a importação do medicamento, o que evidencia a chancela do órgão regulador quanto à necessidade do seu uso. Cobertura devida. Precedentes. Predominância do direito à saúde sobre cláusulas contratuais que se apresentam como abusivas ao fim social do contrato. DANO MORAL. Inocorrência. Descumprimento contratual que causa mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente a justificar a condenação. Precedentes. Sentença reformada, para afastar a indenização por danos morais e o fornecimento de terapia psicopedagógica. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021730-81.2021.8.26.0562; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 1/7/2022; Data de Registro: 1/7/2022).”

Também não se ignora, por óbvio, o teor do julgamento dos REsp ns. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS.

Entretanto, filia-se esta Turma Julgadora ao entendimento pela ausência de caráter vinculante do “*decisum*” – conforme, aliás, já decidido no julgamento do seguinte aresto desta Relatoria:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Custeio de tratamento multidisciplinar em favor do menor autor (portador de transtorno do espectro autista) – Procedência decretada – Negativa da seguradora fundada na ausência de previsão junto ao rol da ANS – Afastamento – Recente notícia oriunda do Ministério da Saúde, no sentido de que a ANS aprovou a ampliação das regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, assegurando a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (ou seja, o transtorno do espectro autista do qual padece o menor autor) – Julgamento dos REsp. N° 1.886.929/SP e n°

1.889.704/SP - que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS – Inexistência de caráter vinculante do “*decisum*”, notadamente diante da recentíssima edição da Lei Federal nº 14.454/22, que alterou a Lei nº 9.656/98 (e, portanto, tal rol passou a ser exemplificativo) – Cobertura devida, sem limitação quanto ao número de sessões, mas que deve ocorrer dentro da rede credenciada e somente fora dela, caso não disponha a ré, em sua rede, profissionais aptos a realizar o tratamento com a especialização necessária – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº: 1002495-76.2020.”

Assim, não há que se falar em ausência de obrigação legal de fornecimento do tratamento prescrito. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL Obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela - Plano de saúde assistencial Cobertura Autora portadora de transtorno do espectro autista (TEA, CID 10: F84), necessitando de imediato tratamento terapêutico multiprofissional, composto por psicopedagogia clínica e fonoaudiologia, ambas pelo método Jasper; e psicologia e terapia ocupacional, pelo método Scerts - Recusa de cobertura no rol da ANS - Abusividade Ausência de previsão Súmula nº 102 do Egrégio TJSP DESPROVIDO.¹

Seguro saúde. Tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). Indicação médica de realização de sessões de psicopedagogia pelo modelo Jasper e Peers, fonoaudiologia pelo modelo Jasper Space e ImPact, psicologia pelo modelo Jasper e Peers terapia ocupacional pelo método Scerts e musicoterapia pelo modelo ImPact. Sentença que condenou a ré a arcar com o reembolso integral do tratamento, em razão de não os possuir em rede credenciada. Ré que, diante da ausência de indicação de médicos e/ou clínica credenciados, deve custear integralmente o tratamento fora da rede. Clínicas indicadas pela ré que, além de apontadas apenas no apelo, estão localizadas em município situado a 330 km do município em que reside o autor. Dever de cobertura integral do tratamento realizado em clínica particular que deve ser

¹ TJSP; Apelação Cível 1000166-26.2022.8.26.0428; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/7/2023; Data de Registro: 10/7/2023.

mantido. Sentença mantida. Recurso desprovido.²

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Tratamento pelo método ABA (Jasper, Impact, Peer, Scerts). Negativa de cobertura. Abusividade. Expressa recomendação médica para realização de tratamento afeto à moléstia da parte beneficiária. Recusa injustificada da operadora. Suposta ausência de previsão do procedimento reclamado no rol da ANS que não autoriza a reclamada recusa. Interpretação do diploma consumerista e da súmula 102 do TJSP e da novel legislação afeta ao tema (STATUS DE "REFERÊNCIA BÁSICA" CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.454/22). Precedentes. Sentença reformada. Recurso PROVIDO.³

PLANO DE SAÚDE Espectro Autista Menor - Portador de Transtorno do Prescrição de tratamento multidisciplinar envolvendo métodos JASPER e SCERTS - Negativa de cobertura por oferta de tratamento pelo método ABA, ausência de comprovação científica e não previsão de cobertura no rol da ANS Abusividade - Aplicação do CDC Obrigatoriedade da cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 reconhecida pela ANS, sem limitação das sessões - Recurso provido.⁴

No tocante à musicoterapia, o direito do usuário à sua manutenção se colhe da prescrição médica específica, de eficácia reconhecida em notas técnicas elaboradas pelo NATJUS (NT 51883, 91026) e, ainda, do repertório jurisprudencial do C. STJ, o qual já decidiu que “é devido o reembolso integral de tratamento multidisciplinar para beneficiário portador de transtorno do espectro autista realizado fora da rede credenciada, inclusive às sessões de musicoterapia, na

² TJSP; Apelação Cível 1000199-79.2023.8.26.0428; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024.

³ TJSP; Apelação Cível 1000342-68.2023.8.26.0428; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/2/2024; Data de Registro: 15/2/2024.

⁴ TJSP; Apelação Cível 1002563-97.2021.8.26.0394; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/8/2023; Data de Registro: 25/8/2023.

hipótese de inobservância de prestação assumida no contrato ou se ficar demonstrado o descumprimento de ordem judicial” (g. n.).⁵

De outra parte, entendo que devem ser excluídas da cobertura, despesas relativas à psicopedagogia, o qual refoge à atuação dos planos de saúde, conforme entendimento a seguir ementado:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM Tutela de Urgência – Custeio de tratamento multidisciplinar em favor do menor – Parcial procedência decretada – Pretensão à reforma manifestada pelo autor – Parcial acolhimento – Embora a questão acerca da taxatividade do rol da ANS encontre-se superada, diante da recentíssima edição da Lei Federal nº 14.454/22, que alterou a Lei nº 9.656/98 (e, portanto, tal rol passou a ser exemplificativo), prevalece o entendimento segundo o qual a psicopedagogia e acompanhamento terapêutico refogem às atividades de serviços do plano de saúde, dado o caráter educacional/pedagógico – Cobertura indevida e, de outra parte, carece de reforma a r. sentença para incluir ao tratamento multidisciplinar, notadamente pelo método de integração sensorial, hidroterapia, equoterapia, psicomotricidade aquática, terapia ocupacional e musicoterapeuta (já que terapias complementares e integram o tratamento da menor) – Precedentes – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011942-33.2022.8.26.0554; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/5/2023; Data de Registro: 30/5/2023).”

E ainda:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA Custeio de tratamento multidisciplinar em favor do menor autor (especialmente pelos métodos ABA/DENVER) – Deferimento – Inconformismo da operadora – Parcial acolhimento – Presença, em parte, dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do paciente demonstrada (portador de transtorno do espectro

⁵ STJ. 3ª Turma. REsp 2043003-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/3/2023 (Info 769).

autista, a ele prescrito tratamento especializado, conforme relatório médico) – Inexistência, ademais, de risco à agravada, posto que não se cogitou acerca da inadimplência contratual do polo ativo – Questão acerca da legalidade da negativa (fundada precipuamente na ausência de previsão dos tratamentos junto ao rol da ANS) que deve ser dirimida por ocasião do sentenciamento – Cobertura que deve ficar limitada à rede credenciada e somente fora dela, caso a operadora deixe de indicar local e profissionais aptos à realização do tratamento com a especialização pelos métodos indicados (mas sem a exigência de que seja situado em local próximo à residência do menor: apenas no mesmo Município) – Despesas a título de hidroterapia e musicoterapia que, conforme entendimento desta Turma Julgadora, também integram o tratamento do menor, possuindo natureza complementar – De outra parte, psicopedagogia, terapia parental, familiar e aromaterapia, devem ser excluídas da cobertura (já que refogem à atuação do plano de saúde) – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114165-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/6/2023; Data de Registro: 5/6/2023).”

Em vista de todo o explanado, o apelo é parcialmente provido para excluir da condenação, despesas a título de psicopedagogia, conforme fundamentação. De sucumbência recíproca não se cogita, pois o autor decaiu de parte ínfima do pedido, e, portanto, a teor do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a ré arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.5.2006 p. 240).

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso na forma da fundamentação.

SALLES ROSSI

Relator